



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.113, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 4.113, DE 2020

Introduz normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a introduzir normas de caráter transitório, aplicáveis, durante o período em que perdurar a calamidade pública em curso, a parcerias celebradas entre órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, o que permitiu que o projeto fosse submetido à apreciação diretamente em Plenário. Na justificativa, argumenta-se que a proposição aborda segmento de especial interesse para a população e de papel estratégico na superação da pandemia, o qual, de acordo com o ilustre autor, “deve e precisa ser adotado como um mecanismo capaz de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

minimizar ou mesmo de superar grande parte dos angustiantes problemas decorrentes da disseminação descontrolada do vírus”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, inúmeras distorções se verificaram na relação entre a administração pública e as entidades do chamado “terceiro setor”. A proposição em exame tem como propósito responder a tais dificuldades, com regras que permitem tanto ao Poder Público quanto aos seus parceiros removerem obstáculos potencialmente danosos à relação jurídica entre eles estabelecida.

Reputa-se conveniente, contudo, aproveitar a oportunidade para se sugerir aos nobres Pares alteração em norma correlata, oriunda, registre-se, do mesmo contexto que suscitou a apresentação do projeto em apreço. Trata-se da necessidade de se promover nova prorrogação da suspensão decorrente do art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020. Já se reconheceu a necessidade de extensão do prazo fixado naquela oportunidade, porque houve prorrogação, estabelecida pela Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, mas se constata que a dilação não se revelou suficiente para os propósitos a que se destinava.

Com efeito, as últimas notícias, embora animadoras, dão conta de que um processo de vacinação capaz de conferir à economia algo próximo daquilo que se conhecia como “normalidade” não se viabilizará antes da conclusão do primeiro trimestre do próximo exercício. É otimismo exagerado, inclusive, acreditar que a pandemia estará superada em abril de 2021, mas parece bastante provável que a partir de então se verifiquem as condições necessárias para que se dê termo à prorrogação anteriormente referida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Em razão do exposto, com o indispensável elogio aos valorosos parlamentares que se empenharam para apresentação e aprovação do projeto de lei em exame, insere-se no presente voto uma pequena alteração em seu conteúdo, destinada a manter a suspensão de que tratam as Leis nºs 13.992, de 2020, e 14.061, do mesmo ano, até o dia 31 de março de 2021. Espera-se que o prazo previsto seja suficiente para que não se verifique a necessidade de uma terceira abordagem do tema. Trata-se de art. 9º acrescentado ao projeto, renumerando-se como art. 10 a cláusula de vigência.

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, vota-se pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n. 4.113, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo em anexo, que promove exclusivamente a modificação a que se fez referência. No que diz respeito ao exercício da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do aludido Projeto de Lei, igualmente nos termos do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2020-

Apresentação: 17/12/2020 18:07 - PLEN

PRLP 1 => PL 4113/2020

PRLP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Eduardo Barbosa (PSDB/MG), através do ponto SDR_56230, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.113, DE 2020

Introduz normas de caráter transitório aplicáveis a parcerias celebradas pela administração pública, durante o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil celebradas nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observarão o disposto nesta Lei, enquanto durar o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* aos instrumentos previstos no art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 2º A necessidade de suspensão parcial ou integral, assim como de complementação de ações previstas em termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse e convênios celebrados pela administração pública alcançados pelo disposto no art. 1º não afetará a vigência do respectivo instrumento, quando decorrer de medidas restritivas relacionadas à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º Na hipótese do *caput*, será assegurado o repasse de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos vinculados à parceria e serão revistos o plano de trabalho, as metas e os resultados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º As alterações de que trata o § 1º serão efetivadas por apostila, dispensada a necessidade de assinatura de termo aditivo à parceria, exceto quando for necessária a complementação do respectivo objeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§ 3º A complementação do objeto da parceria:

I - será admitida exclusivamente para adequá-lo ao contexto do enfrentamento da pandemia;

II - exigirá a celebração de termo aditivo e a aprovação de novo plano de trabalho;

III - não poderá vigorar em período que exceda a duração de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal vinculada ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020;

IV - será subordinada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

a) vigência do instrumento por meio do qual a parceria houver sido celebrada;

b) vedação da inclusão de ações que não sejam voltadas ao combate dos efeitos diretos e indiretos da pandemia de Covid-19;

c) existência de nexo de causalidade com a política pública que originou a formalização da parceria;

d) conformidade com o objeto de atuação da entidade parceira;

e) celebração de acordo prévio entre os partícipes;

f) demonstração de viabilidade da execução;

g) redefinição, quando necessária, de metas, de resultados e de prazos para prestação de contas; e

h) preservação da categoria econômica da despesa decorrente do objeto inicial, vedada a substituição de despesas correntes por despesas de capital, ou vice-versa.

Art. 3º Poderão ser diferidos em até 180 (cento e oitenta) dias após o término de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal referente à pandemia de Covid-19, mediante ato



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

específico da administração pública, os prazos de prestações de contas parciais ou finais relacionados às parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os prazos para prestações de contas por parte da administração pública dirigidas a Tribunais de Contas relacionados às parcerias de que trata esta Lei serão diferidos em igual período.

Art. 4º As parcerias de que trata esta Lei poderão ser prorrogadas de ofício, limitado o respectivo período à vigência de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal referente à pandemia de Covid-19.

Art. 5º O descumprimento de metas e de resultados inicialmente previstos não impedirá a continuidade do repasse de recursos e não poderá ser utilizado como fundamento para que se considerem irregulares as contas da entidade parceira, quando decorrer de medidas restritivas inseridas em norma federal, estadual, distrital ou municipal referente à pandemia de Covid-19.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de parcerias emergenciais temporárias entre a administração pública e organizações da sociedade civil cujo objeto se relacione ao combate a efeitos diretos e indiretos da pandemia de Covid-19 ou à adoção de medidas correlatas, observadas as seguintes regras:

I - poderá ser dispensada a realização de chamamento público;

II - serão simplificados os procedimentos preliminares voltados

à celebração da parceria e poderá ser postergada a apresentação de documentos exigidos pela legislação para habilitação da organização da sociedade civil;

III - serão estabelecidos de forma sintética e objetiva o plano de trabalho, as metas, os indicadores e os resultados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

IV - terão preferência organizações da sociedade civil que mantenham parceria com a administração pública ou que sejam por ela credenciadas.

Art. 7º Fica suspensa a exigibilidade de devolução de recursos ao erário relativa a prestações de contas decorrentes de termos de fomento, termos de colaboração, termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse e de convênios celebrados pela administração pública, enquanto durarem as medidas restritivas determinadas pelas autoridades públicas por força de norma federal, estadual, distrital ou municipal referente à pandemia de Covid-19.

§ 1º Observado o disposto no § 2º, a restituição de que trata o *caput* poderá ser efetivada em parcelas, a requerimento do interessado.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § 1º:

I - será efetuado mediante a aplicação exclusiva de correção monetária, vedada a incidência de juros de mora;

II - será limitado a 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

III - somente poderá ser concedido enquanto não for efetivada a remessa de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas encarregado de examiná-la;

IV - subordina-se à prévia demonstração de prejuízos e dificuldades relacionados à pandemia de Covid-19; e

V - impedirá, desde que satisfeitas as respectivas parcelas, a inscrição do devedor no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM.

§ 3º Se a parceria houver sido celebrada com base na Lei nº 13.019, de 2014, a obrigação de que trata o *caput* poderá ser substituída pela realização de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização da sociedade civil, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 8º As entidades parceiras contempladas pelo disposto nesta Lei que preservarem a equipe de trabalho, incluídos os integrantes sem vínculo empregatício, e o pagamento a cooperados serão atendidas com prioridade no acesso a créditos oferecidos por instituições financeiras públicas e a benefícios fiscais instituídos em razão da pandemia de Covid-19.

Art. 9º Fica mantida até 31 de março de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, e prorrogada pelo art. 1º da Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, assegurados os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade.

Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no caput pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

